



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10805.721673/2014-07</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.009 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de janeiro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SIDNEI MARTINEZ CREPALDI                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral),

Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Joao Mauricio Vital.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 146/164) interposto por Sidnei Martinez Crepaldi em face do Acórdão nº. 04-44.304 (e-fls. 129/134), que julgou a Impugnação improcedente, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA No caso de impugnação considerada intempestiva, somente devem ser conhecida pelas DRJ, as impugnações que versarem sobre a tempestividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa isolada, em razão das seguintes infrações: omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa física, omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte foi devidamente cientificado em 16/06/2014, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 77), e não apresentou Impugnação, tendo sido lavrado Termo de Revelia às e-fls. 83.

O contribuinte alegou não ter sido intimado corretamente e requereu a reabertura do prazo de Impugnação (e-fls. 96), em 01/09/2014. Em 04/09/2014, apresentou Impugnação (e-fls. 115/124), questionando a irregularidade da intimação, tendo em vista que foi recebida pessoalmente pelo contribuinte.

Como antecipado, a DRJ julgou a Impugnação improcedente, em razão da intempestividade.

O contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento em 07/11/2017, via Domicílio Tributário Eletrônico, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fl. 142), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 146/164), em 07/12/2017, apresentando vários argumentos, como se vê por meio dos referidos tópicos:

- Da violação à ampla defesa e ao contraditório – do cerceamento de defesa;
- Da violação aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da legalidade e da segurança jurídica;

- Origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias do impugnante;
- Do caráter confiscatório da multa constituída no auto de infração.

Os autos foram encaminhados para o CARF e a mim distribuídos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo mas não atende às demais condições de admissibilidade. A impugnação foi apresentada intempestivamente, conforme conclusão da decisão de piso:

Alega o contribuinte que não teve ciência do Auto de Infração, porém o que se vê a partir do AR de fl. 77 (acima) é que o auto de infração foi enviado no mesmo endereço que recebeu as demais intimações e foi recebido pela sra. Vera Lúcia S. Crepaldi e, desta forma, não procedem suas alegações.

Seu pedido de reabertura de prazo para impugnação não encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal. Apenas a comprovação de eventual falha na ciência do lançamento, resultando na tempestividade da impugnação, tem o condão de provocar a análise das razões de impugnação inicialmente considerada intempestiva, pois o prazo de 30 dias é improrrogável, como se depreende do artigo 15 do citado Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Quanto ao mérito, o contribuinte não se pronunciou.

Vê-se que a decisão de piso encontra respaldo na Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada.**

No caso concreto, a contribuinte não trata da tempestividade da impugnação, não tendo sequer apresentado argumentos contra a decisão de piso. O contribuinte usa o Recurso Voluntário como se fosse a Impugnação, apresentando questionamentos sobre a nulidade do lançamento e argumentos de mérito. **Contudo, como se destacou, a instauração da fase litigiosa se dá com a Impugnação, e não ocorreu no presente caso.**

## **2. Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**